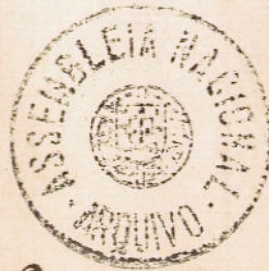


1920
Luz



10
EX 57

Commissão Especial sobre os dois Expedientes

José Ramon, e Thomaz B. Branco Lucion, e todos os
mais papéis a este respeito

Reubi. p. a Com. an. Diplomática.

José Maria do 1.º Reguip

29 de Junho. Reestituido, e estáo inclu-
sos.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Em 20 de Fevereiro de 1822

Pasou-se Ordem em
20 de Fevereiro de
1822.

A Commissão Especial, antes de dar o seu parecer sobre o Officio, q' o Encarregado dos Negocios d' Hespanha dirigio em data de 9 do corrente ao Secretario d' Estado dos Negocios Estrangeiros, examinou muito maduramente o melindroso negocio, que no dito Officio se trata, e não duvida agora manifestar sobre elle o seu juizo na presença do Congresso, e a face da Nação inteira.



Também anota do Encarregado dos Negocios um formal Protesto contra a resolução tomada em Cortes, que manda retirar a sua liberdade, com a condição de restituir para fora do Reino, os dois priscos Juan Ramon de Barcia, e Thomas Blanco Liceron, reclamados pelo Governo Hespanhol; e uma Petição tendente a suspender se a execução desta Ordem pelos males, que dahi poderiam resultar á sua Nação.

A Commissão Especial, sendo de opinião que os fundamentos do Protesto não são exactos, nem a Petição admittivel; julgou ao mesmo tempo que devia expor as razões em que funda o seu parecer; porque se esta fôr de approvação das Cortes, co-

nhe

nterera a Nação e o Governo de Hespanha os po-
derem motivos, que as obrigam a apartar-se
do parecer da 1.^a Commissão, que examinou
este negocio, e a justica, em que fundarão a sua
decisão.

Diversem são as questões, que a Commissão
examinou profundamente, e que deduzio da
matéria, que se contém no extenso Protesto
do Encarregado dos Negocios: 1.^a Seriam os
reis obrigados pelo Direito das Gentes a entre-
gar os dois Reis Hespanhões reclamados pelo
Governo de sua Nação? 2.^a Seriam obrigados
por Tractados, que de direito, ou defeito existis-
sem entre ambas as Nações? 3.^a No caso, em que exi-
stissem estes Tractados, seriam aquelles Reis le-
galmente reclamados? Para resolução destas
tres questões depende a decisão deste nego-
cio.

A Commissão he de parecer que não ha obri-
gação de entregar a Hespanha aquelles
dois prisioneiros em virtude do Direito das
Gentes, o que he evidente em relação a parte
deste direito, a que se chama Natural, e que
considera as Nações inteiramente livres, e
independentes umas das outras, como he o
homem do outro homem no estado da nature-
za, isto tem he certo em relação a outra
parte do mesmo Direito, que se chama con-
suetudinário.

B. r.

Em quanto não se podendo este provar
 senão por factos repetidos de longo tem-
 po, q.^o produzão direito deduzido do fi-
 citis consentimento de duas ou mais Nações,
 parece seguir-se que só podendo ter lugar quan-
 do não existe o direito das Gentes conven-
 cional, ou pactício: mas he certa que desde os
 tempos do nosso Rey D. João 2.^o e D. Manoel
 existem emendias entre as Cortes de Hespanha
 Portugala sobre a reciproca entrega dos
 Reis de certos crimes, as quaes fóra reno-
 vadas na outra emendia d'ElRey D.
 Sebastião, no Tratado de 1718, e porisso não
 se pode dizer com verdade que esta en-
 trega sendo como he entre nós um re-
 sultado do direito pactício, seja ao mesmo
 tempo resultado do Direito consuetudina-
 rio.

Além de que na emendia d'ElRey D.
 Sebastião emendem-se 4 meses, para pa-
 derem retirar livremente do Reyno, aos
 delinquentes, que houverem incorrido em
 algum dos delictos de novo acrescentados, e
 que a esse tempo estiverem acolhidos a
 algum do Reynos, e pretendessem haver
 ido a elles com boa fé, entendendo que

havia de estar salvo e seguro: o que prova
que, prescindindo se do direito positivo esta-
belecido na Concordia, não havia outro con-
suetudinário, que ligasse já a este respeito
ambas as Nações.

Ultimamente, estabelecendo a Ley dos Cortes
de Sepanha de 1800 que o territorio Sepanhol
he um asilo inviolavel para os Estrangeiros,
sem prejuizo dos Tratados existentes; veio por
um lado a renunciar ao Direito puramente
consuetudinário, ainda que já existisse, e por
outro a prevenir que de futuro se estabeleces-
se a entrega dos criminosos pelo Direito con-
vencional dos Tratados; o que tudo faz com
que de nós se não possa exigir a execução
d'uma obrigação, que se não reconhece.

Depois não ha direito da Gentes, que
nos obrigue a entregarmos os dits Reis, não
pode deixar de se considerar insubistente a
Carta da Secretaria d'Estado dos Negocios
do Regno de 29 d'Agosto passado, que nelle
unicamente se funda para annuir a' resolu-
ção do Governo d'Hebranha: e assim fi-
ca de vanecido um dos argumentos, que a
sua favor produz o Encarregado dos Nego-
cios, o qual consiste em ter o Governo Por-
tuguez adherido já a entrega dos dits crimi-
nosos.

Que sejamos obrigados a esta entrega por
 Tratados, que existão com Hespanha, he o
 que expressamente nega a Cortesia já cita-
 da de 29 de Agosto passado, e que expressa-
 mente não afirma o Encarregado dos Ne-
 gócios de Hespanha, pois que diz que por
 mais argumentos que se quizerão citar
 da nulidade dos Tratados se visã para
 um que existens defeito, e que a não exi-
 stencia o interesse reciproco d'ambas as Na-
 ções exigia imperiosamente aquella entre-
 ga.

E bem se pode ver que não duvida d'
 Commissão de que os crimes, de que saõ ar-
 quidos os dois Hespanhoes, estãjá sempre
 rendidos na letra e espirito das rasas an-
 tigas Concordatas, confirmadas pelo Tratado
 de 1778, ou de que esse Tratado obrigue atual-
 mente a Nação, e os successores dos Monarchas,
 que o assignarãõ, e que inutilmente allega o
 Encarregado dos Negocios no seu Officio; de
 que duvida he ^{Alé} ^{hoje} ~~forte~~ ainda ~~existir~~ de dirai-
 ti ou defeito.

Em verdade se he doutrina corrente
 entre os Publicistas que quando uma Nação
 rompe um Tratado de paz, vem a perder os
 direitos adquiridos em virtude de seu Tra-
 ta

Estado, o qual fica de todo extinto, e não foi
expressamente renovado pelo novo, que se
lhe seguiu: quem poderá duvidar que o tra-
tado de Alliance firmado em 1778 ficou
sem effecto pela guerra, que nos moveu Her-
panha em 1801? e que não só não foi
expressamente renovada pelo Tratado de
Bas de Badajoz, que antes pelo contrario
no Art. 10 deste Tratado obrigou as duas
Monarchias a renovar desde logo o Tratado
de Alliance defensiva, que existia entre
as duas Monarchias, donde se vê que em
tantos que não renovava, devia ficar
suspenso o Tratado, de semelhante natu-
reza, qual era sem alguma duvida como
se mostra pelo seu mesmo titulo, o de 1778?

Mas ainda prescintindo deste argumento
se evidente que não só este, mas todos os
Tratados com Herpanha se firmão pelo
celebre Tratado celebrado entre aquella
Potencia e a France, o qual se seguiu
a invasão de 1807, pois que tendo estada
objecto não não uma guerra de governo
a governo ou de Nação a Nação, mas uma
conquista inteira de membraes da Monar-

chez Embayadores vinha esta, ainda quan-
do nãí chegasse a perder a sua existencia, e
fizer necessariamente deligada de todos
os vinculos, e convenções, que até então a
união daquellas duas Colonias, em quanto
aquella nãí fosse expressamente renovada
por novas Relações de amizade, e estas
por Tratados solennes de paz. Succedeo
poim que com a França restabeleção da
harmonia, e firmou-se um Tratado, mas com
a Hespanha renovárao se só as relações
de amizade, mas não os antigos Tratados,
que só por outro posterior podião ser
expressamente confirmados.

A verdade que ha Tratados reno-
vados por um consentimento tacito; mas
este nãí se presume facilmente, e segundo
os publicistas só se pode fundar em fa-
cto de natureza tal, que só possa ser mo-
tivado pelos Tratados: porim a communição
se de parecer que nãó só nãí existem fa-
ctos, q' provem a renovação dos antigos
Tratados com Hespanha, mas que exi-
stem alguns, que provão que elles nãó
forão renovados.

Nem o facto da entrega reciproca
dos

dos vizinhos, feita pelas Autoridades sub-
alternas das Fronteiras do dois Reynos,
nem a convenção entre os Governadores de
Portugal e a Regencia de Hespanha em
1810, que allude aos privilegios, liberdades,
exempções, q se achão concedidas pelos Tra-
ctados subsistentes entre as duas Nações, por
demprouar a fácil renovação destes Tra-
ctados; por q' seu facto, e allusão geral
e indeterminada fizeo só por funda-
mento a reciprocidade de interesses e har-
monia entre as duas Nações, que então
faziao causa commun contra os Fran-
ceses, e não a legal approvação dos dois
Soberanos.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

A ley do asilo, acima citada, fei-
ta pelas Cortes de Hespanha, que he
um dos argumentos, em que se funda
o Encarregado dos Negocios, tambem não
pouca a renovação dos Tractados; por q'
ainda q' seja certo que ella resultasse
de existentes com os outros Governos, e que
na 1.^a das duas extensas discussões, q'
houve sobre esta ley, o Ministro disse
q' havia um Tractado a este respeito com
Portugal; he tambem não meno certo
q' o mesmo Ministro confessa q' não si uera

vêra tempo para examinar os Tractados
existentes; e q na 2ª discussão apparece
como doutrina corrente, profegada pelo
Ministerio, q os Tractados deixad de existir
pela guerra, e que um Governo Constitucio-
nal deve ser muito circumspecto na en-
traga das peções reclamadas por outro
Governo. Além disto he evidente que nem
o texto da ley do anilo falla expressamen-
te dos Tractados com Portugal, nem como
nação pode renovar por si só os Tracta-
dos, que for comantra.

Pelo contrario ha factos d'outra mu-
ta differente natureza, os quaes apezar
mostrão q os antigos Tractados com Por-
tugal perderão a sua observancia. Assim
o embendião com effeito os Plenipotenciarios
de Portugal no Congresso de Vienna quan-
do abertamente seiaõ para ante os olhos
do Congresso as duas Nações sem nenhum
Tractado de Alliança, nem sequer de paz,
que os ligasse, haviaõ pifado de um
verdadeiro e legitimo estado de guerra
nao ao da mais cordial e mais intima
união.

O territorio d'Alvença, que de di-

reito pertence a Portugal, pois que o Tractado de Badajoz de 1801 foi especialmente declarado nullo pelo Manifesto de S. Magestade Real de 25 de Maio de 1808, e por um artigo addicional do Tractado de paz geral com a Franca em 1814; e ha ainda a perca dos antigos Tractados occupado de facto por Hespanha. Finalmente o futuro destino do territorio de Montevideo, occupado pelas Tropas Portuguezas desde o anno de 1816, parece nao estar ainda definitivamente regulado por mutuo consentimento de ambas as Nações.

Após manifesto, á vista de factos, que ficam apontados, que entre Portugal e Hespanha existem vinculos fortissimos de sangue, amizade, boa fé, e interesses reciprocos; mas não existem Tractados de Alliança ou de paz.

3.ª

Mas ainda suppondo que existem de direito ou de facto os nossos antigos Tractados com Hespanha; parece a Commissão que não ha exatta aquella parte do officio do Encarregado dos Negocios, em que este afirma que os dois crimi-

nosos, de que se trata, foram reclamados em tempo competente, e segundo as formalidades prescritas no mesmo Tratado.

Tres foram as reclamações, que se fizeram por parte de Hespanha. Primeira ^{a Consul no Porto, dirigida ao} ao Conselheiro da Real Audiencia de Hespanha; segunda ao Escribaõ do Negocio de Hespanha dirigida ao Governador do Reino de Portugal; terceira ao Presidente do Tribunal Superior de Galicia, dirigida ao Chanceler da Real Audiencia do Porto.

A 1ª foi manifestamente illegal, porque não só não ajunta o processo do criminoso, como não obriga a fazer pela Comordia d'El Rey D. Sebastian todo o que fazem semelhantes requisições, uma vez que não sejam Tribunaes ou Magistrados superiores; mas até não declara qual fosse o crime. E tão manifesta era a illegalidade da Requiçao, e da prisão, que elle se queixou, e os Governadores do Reino se extranharam severamente ao Governador, mandando-lhe perguntar a ley, em que

que se havia fundado para deferir a
uma tal requisição do Consul d. Span-
ha. Nem se diga que os Governadores do
Reyno levarão a mal aquelle procedi-
mento por requirirem uma causa contra
eis a' do Governo de Spanha, pois que são
ellos os mesmos, que antes de terem expedido
aquella ordem em data de 6 de Agosto de
1820, já no dia 7 do mesmo mes haviam
mandado prender os ditos dois Reis em
virtude da segunda reclamação feita
pelo Encarregado dos Negocios d. Span-
ha, de que agora a Commissão vai a
fallar.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

Na legalidade desta segunda recla-
mação. Se alguma pessoa muito esme-
culosa pudera duvidar, fundando se
em que ella fôr feita não pelo Embai-
xador de Spanha segundo a estrita
intelligencia do Tratado de 1763, mas
pelo Encarregado dos Negocios. A Com-
missão ainda que reconheca q' um Offi-
cio do Secretario d. Estado dos Negocios
Estrangeiros d. Spanha teria tirado
toda a difficuldade, e preencheria bem

a

a clausula do Tratado; não pertence já
em duvida a legalidade das reclamações
feitas, pelo Encarregado dos
Negocios, quando não ha Embaixadores.
Mas fosse qual fosse a forma,
por que fôr reclamados os seus cri-
minosos, he certo que a reclamação só
produz o effeito da prisão, porém não
o da entrega; pois que os Governadores
de Portugal, usando duma especie de
reconvenção reclamariao tambem sobre
os abusos, que dirião fazerem-se em Hespanha
relativamente a Portugal, fundando-se po-
ra isto no Artigo 2 do mesmo Tratado do
de 1778.

Este facto he attestado pelo actual En-
carregado dos Negocios no Protesto, de que
se tracta, o qual acrescenta que não po-
dendo o Governo Hespanhol, segundo os
seus principios, impedir os Encriptores
publicos, que despezem bem ou mal do
Governadores do Recreo ou do seu
Governo, ficaria por este unico moti-
vo demorada a entrega do Reo.

Mos

Mas á vista d'isto não pôde a Com-
missão deixar de observar: 1.º que o Encar-
regado dos Negocios não duvida que
aquelles abusos da liberdade da impress-
ão offendem o artigo 2 do Tratado de
1778: 2.º Parece afor admiravel q. um
Encarregado dos Negocios, confessando tác-
itamente que a sua Nação viola um arti-
go d'um Tratado, e que pela sua nova for-
ma de Governo não o pode já cumprir,
em prejuizo da outra Nação, que se a
com tudo obriga a esta a executar promp-
tamente outro artigo do mesmo Traba-
do.

Finalmente emquanto á legalidade
da ultima reclamação, feita pelo Pre-
sidente do Tribunal de Galiza, a Com-
missão se abstem de interpor o seu juizo;
por que nem lhe foi presente a requisi-
ção do dito Presidente, nem a divi-
di, que teve o Chancelles do Porto pa-
ra a executar, e que suggesta á decisão
do Governo. Não pôde porém a Com-
missão deixar de reflectir que estivefem
precoz dois infelizes na cadeia do Porto

Porto desde Agosto de 1820 até Agosto de
1821 sem sequer dar a sua liberdade, ou
entregarem-se ás Autoridades d'Heya
nha, como se se estivesse esperando o
espaço d'um anno para que a seguir
Amis d'Heyanha viesse na devida
forma, para então se dar á execução
no momento em que já se sabia que os
réos estavam condemnados á pena de
morte. Estas circumstancias fazem com
que a entrega destes réos deva ser encarada
de humo os amigos da humanidade
e devião os Estrangeiros de procurar em
aiilo e protecção neste foi interposto por
Jaes são os raios, com q' a lousmifia com
bate o protesto do Encarregado dos Nego
cios, e defende a resolução ultimamente
tomada pelas Cortes. Se estas são verda
deiras, o resultado não pode deixar de
ser a recusação do que pede o dito En
carregado relativamente á suspensão
daquelle ordem; da qual se não pode se
guir mal algum á Nação Heyanha
ta, visto que os réos são obrigados a sa
hir do territorio Portuguez em embar

causa, que os conduza a Porto Estrangeiro,
que não seja da Península. Além de que
cinco mezes se tem passado, depois que as
Cortes tomáram conhecimento deste nego-
cio, a requerimento dos dois reis, eman-
dará suspender a Portaria do Governo:
e após de tempo findo o Encarregado dos
Negocios para se reunir com instruções
da sua Corte, das quaes se servise no caso
muito possível de se denegar a entrega.
Ultimamente, que inconveniente pode
haver em que a Nação, eo Governo Portu-
gues não demorem a execução duma Or-
dem especialmente justa e benéfica, prin-
cipalmente quando esta prompta exe-
cução parece estar de certo modo ligada
com a sua propria independência e digni-
dade. E porém ao Governo pertence estrei-
tar com um novo Tratado, logo que as
circunstancias o permittão, os fortes vincu-
culos, que existem entre duas Nações
vizinhas, unidas por pactos repetidos
de familia, e mais ainda pela causa,
em que achão empenhadas.

Este heo parecer da Commissão especial:
os seus Membros fóraõ unanimes em se
conhecer a verdade dos principios, em
que

se fundou a Leiuaõ do Congresso, mas
um delles (o Deputado Faria Cavalho) apertou-se dos outros em quanto foi de
parecer que a prudencia pedia que
se annunciã a peticaõ do Encarregado
do Negocio, sobrestando na execuçaõ da
ordem das Cortes, em quanto sobre isto
nã fosse ouvido o Governo Heyspanico; e
sendo entretanto os Reos ficas de si-
dos em custodia.

Salada das Cortes 18 de Fevereiro de
1822.

Francisco Manuel Viqueiro d'Almeida Nobato.

João Baptista de Albuquerque.

Antonio Carlos Rebelo de Almeida e Machado e Paes

Jose Antonio de Faria Cavalho.

Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

10



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR